



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º1051/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 30-07-2012

**ASSUNTO: Redação Final da Proposta de Lei n.º 66//XII/1.ª (GOV)**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “*Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções*” [Proposta de Lei n.º 66/XII/1.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de julho de 2012, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 107/DAPLEN/2012, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Únic.	439361
Entrada/Saida n.º	1051
	30 07 / 12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovado por unanimidade,  
na ausência do  
CDS-PP, na reunião de  
CSED16 de 30/7/2012.

Informação n.º 107/DAPLEN/2012

27 de junho

**Assunto:** Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 25 de julho de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Questão prévia:**

Este projeto de decreto refere que são alterados os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro. No entanto, estas “alterações” são meras reproduções do texto dos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, com exceção do que consta da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º que é efetivamente alterado (onde se dizia: “... *consulta jurídica ou apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça* ...” diz-se agora: “... *consulta jurídica, apoio judiciário e dispensa de taxa de justiça* ...”) e da correção de um lapso que existia no texto da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º (onde se lia “à demanda” lê-se agora “a demanda”).

A necessidade de repetição de todas as normas constantes destes números e artigos parece, em princípio, resultar de as mesmas terem sido julgadas inconstitucionais, com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 560/2011, de 20 de dezembro, (aproveitando-se para alterar também os textos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, que são as exceções acima referidas). Porém, se a exposição de motivos da proposta de lei refere, expressamente, o Acórdão possibilitando essa interpretação, tal “explicação” não constará da lei publicada.

**Anexo**

**No título**

**onde se lê:**

”Anexo

Republicação do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro”

(a que se refere o artigo 3.º)”

**deve ler-se:**

”Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro”**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No final do artigo 9.º da republicação**

O artigo 9.º não é alterado, mas tendo em conta que a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, aqui referida, sofreu significativas alterações e foi republicada em data que é, inclusivamente, anterior à data de publicação do próprio Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte alteração:

**onde se lê:** "... previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho."

**deve ler-se:** "... previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, **alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.**"

A consideração superior.

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

**DECRETO N.º /XII**

**Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro,  
que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos  
processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos  
ocorridos no âmbito do exercício de funções**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, que regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro**

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - O requerimento de concessão de proteção jurídica é apresentado junto dos serviços do Ministério Público do tribunal da comarca com competência para a respetiva ação.

2- .....

a) .....

b) .....

c) Modalidade de proteção jurídica requerida, ou seja, consulta jurídica, apoio judiciário e dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;

d) .....

e) .....

f) .....

3- Caso esteja em falta algum dos elementos ou documentos a que se referem os números anteriores, o requerente será notificado para o acrescentar ou apresentar, no prazo de oito dias após ser notificado para o efeito, findo o qual se considera haver desistência do pedido.

4- .....

Artigo 6.º

Competência para a decisão

A decisão sobre a concessão da proteção jurídica compete ao representante do Ministério Público do tribunal da comarca com competência para a respetiva ação.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - A nomeação de patrono, sendo concedida, é da competência da Ordem dos Advogados, após solicitação do Ministério Público.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

Artigo 8.º

[...]

- 1 - .....
  - a) .....
  - b) Quando se determine, por decisão transitada em julgado, que os factos que originaram a demanda não ocorreram no exercício de funções;
  - c) .....
- 2 - A proteção jurídica pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária ou do patrono nomeado.
- 3 - .....”

**Artigo 3.º**

**Republicação**

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro, com a redação atual.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro.

Aprovado em 25 de julho de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 286/2009, de 8 de outubro**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente decreto-lei regula a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

**Artigo 2.º**

**Finalidade**

A assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros destinam-se a assegurar, aos bombeiros que integram o quadro de comando e o quadro ativo, a defesa dos seus direitos no exercício das suas funções, independentemente de se encontrarem, ou não, em situação de insuficiência económica.

**Artigo 3.º**

**Âmbito de aplicação**

1 - A proteção jurídica regulada no presente decreto-lei abrange os bombeiros, tal como definidos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que integrem o quadro de comando e o quadro ativo, nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício das suas funções.

- 2 - Enquadram-se no âmbito do exercício das funções dos bombeiros todos os factos que resultem da sua atividade operacional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento**

- 1 - O requerimento de concessão de proteção jurídica é apresentado junto dos serviços do Ministério Público do tribunal da comarca com competência para a respetiva ação.
- 2 - O requerimento de proteção jurídica deve conter os seguintes elementos:
  - a) Nome completo, morada, localidade, código postal, número mecanográfico do bombeiro, número de identificação civil, número de identificação fiscal e número de identificação da segurança social;
  - b) Corpo dos bombeiros a que pertence e respetiva morada;
  - c) Modalidade de proteção jurídica requerida, ou seja, consulta jurídica, apoio judiciário e dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
  - d) Declaração do comandante do respetivo corpo de bombeiros, nos termos previstos no artigo 5.º;
  - e) Declaração da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), nos termos previstos no artigo 5.º;
  - f) Declaração que ateste, sob compromisso de honra, que o requerente comunicará, junto do tribunal onde corre o respetivo processo, qualquer alteração ao conteúdo do requerimento referido nos números anteriores.
- 3 - Caso esteja em falta algum dos elementos ou documentos a que se referem os números anteriores, o requerente será notificado para o acrescentar ou apresentar, no prazo de oito dias após ser notificado para o efeito, findo o qual se considera haver desistência do pedido.
- 4 - O pagamento das despesas inerentes à modalidade de proteção jurídica concedida é suportado pela ANPC.

**Artigo 5.º**  
**Declarações**

- 1 -O bombeiro que pretenda beneficiar do regime de proteção jurídica deve obter uma declaração do comandante do respetivo corpo de bombeiros e uma declaração da ANPC.
- 2 -A declaração do comandante do respetivo corpo de bombeiros deve certificar que os factos pelos quais o bombeiro pretende beneficiar do regime de proteção jurídica ocorreram no âmbito do exercício da sua atividade operacional, no desempenho das suas funções, não havendo indícios de desrespeito dos deveres a que está obrigado.
- 3 -A declaração da ANPC deve certificar que os factos pelos quais o bombeiro pretende beneficiar do regime de proteção jurídica ocorreram no âmbito do exercício das suas funções, não havendo indícios de desrespeito dos deveres a que está obrigado.
- 4 -Nas declarações referidas nos números anteriores devem igualmente constar a identificação do bombeiro e uma descrição resumida das circunstâncias em que ocorreram os factos pelos quais o bombeiro pretende beneficiar do regime de proteção jurídica.

**Artigo 6.º**  
**Competência para a decisão**

A decisão sobre a concessão da proteção jurídica compete ao representante do Ministério Público do tribunal da comarca com competência para a respetiva ação.

## **Artigo 7.º**

### **Nomeação de patrono**

- 1 - A nomeação de patrono, sendo concedida, é da competência da Ordem dos Advogados, após solicitação do Ministério Público.
- 2 - A Ordem dos Advogados procede à escolha e nomeação de advogado, de acordo com os respetivos estatutos, regras processuais e regulamentos internos.
- 3 - A nomeação pode ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por aquela entidade.
- 4 - Na observância dos estatutos, regras processuais e regulamentos internos da Câmara dos Solicitadores, a nomeação pode igualmente recair sobre solicitador, em moldes a convencionar entre a respetiva Câmara e a Ordem dos Advogados.

## **Artigo 8.º**

### **Cancelamento da proteção jurídica**

- 1 - A proteção jurídica é retirada:
  - a) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão transitada em julgado;
  - b) Quando se determine, por decisão transitada em julgado, que os factos que originaram a demanda não ocorreram no exercício de funções;
  - c) Quando se determine, por decisão transitada em julgado, a existência de desrespeito dos deveres a que o bombeiro se encontrava obrigado, no que se refere aos factos pelos quais lhe foi concedido o regime de proteção jurídica.
- 2 - A proteção jurídica pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária ou do patrono nomeado.
- 3 - Sendo retirada a proteção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

**Artigo 9.º**

**Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não for regulado no presente decreto-lei, aplica-se subsidiariamente o regime do acesso ao direito e aos tribunais, previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.